Projeto de Lei: 125/2023

Relatora: Ver. Nina

PARECER

"Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 125/2023, de autoria do Vereador Kleber Fernandes que "Institui o Programa Estadual de Atendimento Médico nas Creches e Berçários no Município de Natal ".

Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 125/2023, de autoria do Vereador Kleber Fernandes que "Institui o Programa Estadual de Atendimento Médico nas Creches e Berçários no Município de Natal ".

O projeto sub examine possui 7 (sete) artigos.

Conforme certidão de fls. 05, emitida pelo setor legislativo, foi identificada a existência do projeto de Lei nº 196/2022 de autoria do Vereador Nivaldo Bacurau que "Dispõe sobre a implantação do programa " médico nas creches no âmbito municipal e dá outras providências".

Em observância às regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme

prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o que passo a realizar.

É o que importa relatar.

ANÁLISE:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art.55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

De acordo com as informações prestadas às fls. 05, o projeto de Lei nº 196/2022 possui matéria semelhante ao projeto apresentado. Abaixo, o texto do projeto de lei:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, faço saber que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Médico nas Creches" que funcionam como sistema de prevenção de doenças infantis por meio de atendimento médico em todas as creches da Rede Municipal de Ensino no âmbito Municipal do Natal. Parágrafo Único - O Programa Médico nas Creches deverá contar com um(a) profissional médico(a) pediatra, um(a) enfermeiro(a) e um(a) técnico(a) de enfermagem.

Art. 2° Os profissionais do Programa Médico nas Creches prestarão atendimento ponderal (peso e altura), verificação da pressão arterial, situação nutricional, atualização de vacinas, prevenção de doenças e acidentes domésticos, entre outras orientações.

Art. 3° Os atendimentos deverão acontecer mensalmente em datas previamente estabelecidas, devendo a direção da creche ser comunicada em tempo hábil sobre a visita. Parágrafo Unico - A direção da creche deverá afixar cartaz no mural ou local de visualização de todos, além de informar aos pais ou responsáveis sobre o dia do atendimento para que as crianças não faltem e tragam seus

Art. 4° 0 Executivo Municipal poderá remanejar profissionais do próprio quadro permanente de

funcionários para atuar no programa, sem que para isso, represente aumento de despesa, como também, se achar necessário, fazer parcerias ou realizar convênios com cooperativas médicas para garantia do sucesso do Programa Médico nas Creches.

Art. 5° O Poder Executivo, regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, ante a identidade do objeto das proposições, a prejudicialidade de que trata o artigo 166, I do Regimento interno desta Casa Legislativa deve ser aplicada. O dispositivo regimental dispõe o seguinte:

Art. 166. O Presidente considerará **prejudicada a proposição que:**

I - seja idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria **haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;**

Nesse sentido o art. 59, VI também do Regimento Interno desta Casa prevê que a Comissão ao tomar conhecimento do trâmite de proposição idêntica a outra proporá ao Presidente da Câmara a sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade:

Art. 59. No desenvolvimento de suas funções, **os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas;**

(...)

VI-a Comissão, tomando conhecimento de proposição idêntica a outra, proporá ao Presidente da Câmara sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade;

Ressalta-se, por fim, que esta análise restringiu-se ao aspecto formal do texto do Projeto de Lei apresentado, não sendo feitas quaisquer ponderações sobre o conteúdo material, já que se impõe a incidência dos arts. 59, VI e 166, I do

Regimento Interno desta Casa.

III - VOTO:

Diante destas considerações, esta Relatora opina **contrariamente** à admissibilidade do projeto de lei, ante a sua **prejudicialidade.**

É como voto.

Natal, 15 de maio de 2023

Nina
Vereadora - PDT